



dias, sobre o pedido de não incidência de deduções a título de contribuição previdenciária sobre o crédito preferencial. Intimem-se. Expedientes correlatos. Fortaleza, 22 de abril de 2021. Emilio de Medeiros Viana Juiz de Direito Auxiliar da Presidência - Portaria de delegação n.º 186/2021.

Total de feitos: 10

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

ATOS, RESOLUÇÕES E OUTROS EXPEDIENTES

PROVIMENTO Nº 10/2021/CGJCE

Dispõe sobre a implantação e funcionamento do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, instituído pela Resolução nº 289/2019/CNJ, nas Comarcas e Varas com jurisdição em matéria de Direito da Infância e da Juventude no Estado do Ceará.

O DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça é órgão de fiscalização, disciplinar e de orientação administrativa, com jurisdição em todo o Estado do Ceará, nos termos do art. 39, caput, da Lei nº 16.397/2017 (Lei de Organização Judiciária) c/c o art. 13 do Regimento Interno da CGJ/CE;

CONSIDERANDO que a efetivação dos direitos da criança e do adolescente, é Princípio Constitucional da Prioridade Absoluta, conforme norma expressa no Art. 227 da Constituição Federal e no Art. nº 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO a implantação e funcionamento, pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento - SNA, em vigor desde outubro de 2019, e regulamentado pela Resolução do CNJ nº 289/2019, o qual, dentre outros objetivos, visa suprir a necessidade de os Juízes da Infância e da Juventude disporem de um banco de dados único de crianças e adolescentes que se encontram acolhidas, dos disponíveis para adoção, dos adotados e das inscrições de pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção;

CONSIDERANDO que o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA foi criado em 2019 e nasceu da união do Cadastro Nacional de Adoção – CNA e do Cadastro Nacional de Crianças Acolhidas (CNCA);

CONSIDERANDO que o Comitê Gestor dos Cadastros Nacionais (CGCN), instituído pela Portaria Conjunta nº 01/2018 do CNJ, com o objetivo de subsidiar a elaboração e o monitoramento de políticas judiciais, é o responsável pela gestão do SNA;

CONSIDERANDO a necessidade da Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI do TJCE, ter acesso às informações e dados referidos para fins de viabilizar, subsidiária e excepcionalmente, a colocação de crianças e adolescentes em adoção internacional, na hipótese de não ser viável a manutenção em sua família natural ou em uma família substituta brasileira;

CONSIDERANDO que compete a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, como órgão administrador do SNA, cadastrar e liberar o acesso ao usuário, bem como zelar pela correta alimentação do sistema.

RESOLVE:

Art. 1º Instituir, como de uso obrigatório, nas Varas e Comarcas com jurisdições em matéria do Direito da Infância e da Juventude, o uso do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA, para consolidação dos dados referentes ao acolhimento institucional e familiar, à adoção, incluindo as *intuitu personae*, e a outras modalidades de colocação em família substituta, bem como sobre pretendentes nacionais e estrangeiros habilitados à adoção.

Parágrafo Único. A inserção de pretendentes domiciliados fora do território brasileiro no SNA compete à Comissão Estadual Judiciária de Adoção Internacional – CEJAI do Tribunal de Justiça do Estado Ceará.

Art. 2º Aos Juízes de Direito, titulares ou em respondência, com competência ou jurisdição na área da Infância e da Juventude, incumbe à responsabilidade pelo cadastro de pessoa, expedição de documentos, classificação, atualização, inclusão e exclusão de dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento.

§ 1º O magistrado deverá solicitar à Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Ceará, via email (estatisticacgj@tjce.jus.br), seu cadastro para acesso ao aludido sistema, assim como as alterações necessárias em razão de mudança de titularidade da unidade judicial ou respondências, devendo informar os seguintes dados:

- a) Nome completo;
- b) Cadastro Pessoa Jurídica (CPF);
- c) Estado civil;



- d) Data de nascimento;
- e) Unidade de lotação e,
- f) Email funcional.

§ 2º Após cadastramento junto ao SNA, caberá ao juiz a habilitação de servidor responsável, com senha própria, para alimentação e atualização semanal dos dados.

DA HABILITAÇÃO PARA ADOÇÃO

Art. 3º O pretendente interessado em iniciar o processo de habilitação poderá realizar seu pré-cadastro no SNA por meio de formulário eletrônico e se dirigir à Unidade Judicial com competência em Infância e Juventude da comarca de seu domicílio para protocolar o pedido de habilitação para adoção.

§ 1º Em Fortaleza, o pretendente a adoção deverá dirigir-se ao Setor de Cadastro de Adotantes e Adotandos do Fórum Clóvis Beviláqua para iniciar o processo de habilitação.

§ 2º O pretendente somente será considerado habilitado após a sentença de deferimento proferida no procedimento de habilitação.

Art. 4º Se o pretendente apresentar perfil de adotando de difícil colocação em família substituta, o magistrado deverá dar prioridade à tramitação da habilitação.

Art. 5º Nos pedidos de habilitação para adoção, as Varas da Infância e Juventude deverão verificar se o requerente possui residência habitual naquela comarca.

Art. 6º O pretendente é responsável pela atualização de seus dados pessoais e meios de contato junto à Vara da Infância e Juventude ou Setor de Cadastro de Adotantes e Adotandos do Fórum Clóvis Beviláqua, podendo alterá-los diretamente em área exclusiva do sistema ou presencialmente.

§ 1º Em caso de mudança de domicílio, o pretendente deverá dar imediata ciência à Vara da Infância e Juventude, devendo juntar comprovante do novo endereço nos autos do processo original ou requerer pessoalmente a remessa dos autos na vara com competência em infância e juventude do novo endereço.

§ 2º Caso eventual desatualização dos dados venha a ensejar impossibilidade de comunicação com o pretendente, tal fato será considerado recusa injustificada do habilitado à adoção de crianças ou adolescentes, com as consequências do art. 197-E, §4º, do ECA.

Art. 7º Havendo mudança de endereço do pretendente, o magistrado da comarca da nova residência verificará a necessidade de nova avaliação psicossocial, podendo suspender o processo.

Parágrafo único. A inclusão dos novos dados do pretendente no sistema não altera a data-base de habilitação inicial.

Art. 8º No caso de separação dos pretendentes, havendo interesse de qualquer deles ou de ambos em permanecer no sistema, deverão ser renovadas as avaliações, mantida, para efeito de ordem no cadastro, a mesma data-base da habilitação do casal.

Art. 9º A renovação da habilitação, para manutenção da ordem de preferência no sistema, deverá ser solicitada pelo postulante com antecedência de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. O pretendente poderá solicitar suspensão de consultas para adoção pelo prazo máximo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 313, II, e § 4º, do Código de Processo Civil.

Art. 11. O sistema inativará a habilitação dos pretendentes à adoção nos seguintes casos:

I - transcorridos 30 (trinta) dias do vencimento do processo de habilitação, caso não haja pedido de renovação;

II - trânsito em julgado de sentença que deferir pedido de adoção na forma pretendida pelo postulante; e

III - decisão judicial.

Parágrafo único. Inativada a habilitação, o pretendente não será consultado para novas adoções e deverá se submeter a um novo processo de habilitação.

Art. 12. Os casos omissos ou que suscitarem dúvidas deverão ser decididos pelo juiz do processo de habilitação ou, existindo mais de um, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Ceará, ou pela Corregedoria Nacional de Justiça, quando envolver unidades federativas diversas.

Art. 13. As comunicações com o pretendente serão realizadas preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 14. Considerada a criança apta à adoção e habilitado o pretendente, deve o Juízo proceder à imediata inserção dos



dados no Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento – SNA e certificar a inclusão nos autos do processo judicial.

DA REGULAMENTAÇÃO TÉCNICA DO SISTEMA NACIONAL DE ADOÇÃO E ACOLHIMENTO PELA UNIDADE JUDICIÁRIA

Art. 15. A inscrição dos pretendentes no SNA será efetuada em ordem cronológica, a partir da data da sentença de habilitação, observando-se, como critério de desempate, a data do ajuizamento do pedido.

Parágrafo único. A data de habilitação será mantida mesmo em caso de mudança de pretendente para outra comarca.

Art. 16. A habilitação do pretendente terá validade de 3 (três) anos, devendo ser renovada até o seu vencimento.

§ 1º Expirado o prazo mencionado no caput, a habilitação será suspensa por 30 (trinta) dias, durante os quais o postulante poderá solicitar a renovação.

§ 2º Enquanto suspensa a habilitação, o postulante não será consultado para novas adoções.

§ 3º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que o pretendente renove sua habilitação, esta será arquivada, com imediata inativação no sistema.

Art. 17. A colocação da criança ou do adolescente na situação “apta para adoção” deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão do processo de destituição ou extinção do poder familiar, ou ainda quando a criança ou o adolescente for órfão ou tiver ambos os genitores desconhecidos.

Art. 18. O juiz poderá, no melhor interesse da criança ou do adolescente, determinar a inclusão cautelar na situação “apta para adoção” antes do trânsito em julgado da decisão que destitui ou extingue o poder familiar, hipótese em que o pretendente deverá ser informado sobre o risco jurídico.

Art. 19. Iniciada a vinculação entre a criança ou adolescente e o pretendente, a habilitação do pretendente ficará suspensa no sistema para novas consultas.

Art. 20. Iniciado o estágio de convivência, caso o pretendente esteja inicialmente habilitado para adoção de outras crianças ou adolescentes, o sistema o reclassificará, sendo mantida como data da classificação a do início do estágio de convivência, observada a hipótese do art. 197-E, §3º, do ECA.

Art. 21. Realizada a vinculação, o juízo terá o prazo de 15 (quinze) dias para comunicar o fato ao pretendente, atualizando as informações no sistema.

Parágrafo único. Caso o pretendente não receba comunicação do juízo no prazo citado no *caput*, o sistema automaticamente lhe encaminhará correspondência eletrônica, convocando-o para manifestar interesse em conhecer a criança ou o adolescente.

Art. 22. Esgotada a busca por pretendentes nacionais, deve o juízo competente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, iniciar as buscas internacionais, com a devida ciência à CEJAI.

Art. 23. A Guia Nacional de Acolhimento e a Guia Nacional de Desligamento de Crianças e Adolescentes Acolhidos deverão ser obrigatoriamente emitidas no sistema para todas as crianças e adolescentes cuja medida protetiva de acolhimento tenha sido aplicada.

Art. 24. O sistema gerará automaticamente o relatório eletrônico das audiências concentradas na unidade judiciária, contendo as estatísticas referentes às crianças e aos adolescentes que passaram por acolhimento naquele semestre, substituindo o preenchimento eletrônico dos dados.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. A correta inserção dos dados será, a partir da publicação do presente, um item de verificação durante as inspeções/correções realizadas nas respectivas unidades judiciais.

Art. 26. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 27. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça, Fortaleza-CE, 29 de abril de 2021.

DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA